



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.559 - BA (2011/0040610-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RODRIGO DE QUEIROZ SEIXAS
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR E OUTRO(S)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de dezembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.559 - BA (2011/0040610-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RODRIGO DE QUEIROZ SEIXAS
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR E OUTRO(S)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 357-360) interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo, em razão da deficiente formação do instrumento, pois ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "o próprio Tribunal inadvertidamente digitalizou o instrumento formalizado sem a participação do agravante neste ato, razão pela qual não há que se responsabilizar o agravante por ato que não concorreu" (fl. 359); e (b) "nos termos da Lei 12.322/2010, instituiu-se o fim do agravo de instrumento para as Cortes Superiores e, assim, a exigência de compor as peças obrigatórias e facultativas cede lugar a simples petição nos próprios autos" (fl. 359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.559 - BA (2011/0040610-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RODRIGO DE QUEIROZ SEIXAS
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : ANTÔNIO LAGO JÚNIOR E OUTRO(S)
BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada está em sintonia com o entendimento do STJ de que a ausência da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração prejudica a averiguação da tempestividade do recurso especial, o que também obsta o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.041.326/RJ, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 20/08/2008; AgRg no Ag 929.116/RJ, 5ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17/03/2008; AgRg no Ag 980.049/MG, 4ª T., Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/09/2008; e AgRg no Ag 858.788/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 29/06/2007.

2. Não há como prosperar o argumento de que, ao tempo da interposição do agravo de instrumento (30/06/2010, fl. 324), o art. 544 do CPC já havia sido alterado por legislação superveniente. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, encontrava-se, ainda, em período de vacatio legis, tendo iniciado sua vigência apenas 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ocorrida em 10/09/2010.

3. Por fim, melhor sorte não assiste ao agravante quanto à alegação de que houve erro no processo de digitalização dos autos. Ao contrário do aduzido, não se verifica a ausência de nenhuma página dos autos originais, uma vez que a numeração originária apresenta-se de forma seqüencial e ininterrupta, especialmente a partir da fl. 56 até a juntada das contra-razões ao recurso especial.

Ademais, o fato do agravo de instrumento ter sido encaminhado eletronicamente ao STJ não retira a responsabilidade do agravante de zelar pela correta formação do instrumento, visto que a digitalização ocorre após a apresentação do recurso junto ao setor de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 338-339).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0040610-4

AgRg no
Ag 1.402.559 / BA

Números Origem: 00563513920048050001 4295512010

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE QUEIROZ SEIXAS
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
ANTÔNIO LAGO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE QUEIROZ SEIXAS
ADVOGADO : LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
ANTÔNIO LAGO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.